

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(do Sr. Amauri Gasques)

Estabelece condições a serem observadas na rotulagem de alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados – OGM, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições a serem observadas na rotulagem de alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados - OGM e proíbe a presença, nesses produtos, dos OGM que especifica.

Art. 2º Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos e especificar, entre outros aspectos:

I – as espécies doadoras dos genes introduzidos no organismo original;

II – o potencial alergênico das substâncias encontradas nos ingredientes do produto ou em quaisquer substâncias encontradas nas espécies doadoras dos genes referidos no inciso I;

III – os procedimentos de primeiros socorros a serem adotados, juntamente com a recomendação de que se procure assistência médica, nos casos em que o consumidor for acometido de crise alérgica em decorrência do consumo do produto.

Art. 3º Caberá aos órgãos competentes de vigilância sanitária:

I – estabelecer diretrizes destinadas a orientar a detecção e a notificação, pelos serviços de saúde, de casos de alergias relacionados a OGM;

II – comunicar aos fabricantes e comerciantes de alimentos e ingredientes alimentares, com base nas notificações referidas no inciso I deste artigo ou na literatura científica, os casos em que o potencial alergênico do produto deva ser objeto de advertência ao consumidor.

Art. 4º Os fabricantes e comerciantes de alimentos e ingredientes alimentares terão o prazo máximo de sessenta dias, contados a partir do recebimento da comunicação de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei, para adequar os rótulos de seus produtos às exigências previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º É vedado o emprego, em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano, de OGM que contenham genes extraídos de espécies produtoras de substâncias tóxicas, venenosas, ou dotadas de potencial mutagênico, teratogênico ou carcinogênico.

Art. 6º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Código Penal e nas Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os organismos geneticamente modificados – OGM constituem uma tecnologia recente e revolucionária, no campo da produção de alimentos. Seus defensores postulam que o emprego da biotecnologia direcionada a ganhos de produtividade, resistência a pragas e doenças, adaptação a condições adversas de clima e solo, etc., poderá incrementar a produção agropecuária e a segurança alimentar e reduzir a fome no mundo.

Entendemos que a adoção de qualquer nova tecnologia deva revestir-se de sabedoria e prudência. Em se tratando de alimentos, nossa formação médica e experiência de vida levam-nos a recomendar cautelas especiais. Sabemos dos riscos que pode representar, para a saúde das pessoas, o consumo de substâncias capazes de produzir alergias, intoxicações ou outros malefícios e buscamos introduzir, na legislação específica, as devidas precauções.

O presente projeto de lei proíbe o emprego, em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano, de OGM que

tenham genes extraídos de espécies produtoras de substâncias tóxicas, venenosas, ou dotadas de potencial mutagênico, teratogênico ou carcinogênico.

Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano que tenham ou sejam produzidos a partir de OGM devem conter informação nesse sentido em seus rótulos e especificar as espécies doadoras dos genes introduzidos; o potencial alergênico das substâncias encontradas nos ingredientes do produto ou em quaisquer substâncias encontradas nas espécies doadoras dos genes; e os procedimentos de primeiros socorros a serem adotados, juntamente com a recomendação de que se procure assistência médica, nos casos em que o consumidor do produto for acometido de crise alérgica.

Casos de alergia a alimentos são comuns e podem ter graves consequências. Em situações extremas, os sintomas podem levar ao óbito! Os procedimentos ora propostos evitarão que pessoas que sofram de alergias a determinadas substâncias venham a consumi-las inadvertidamente, pelo fato de haver-se inserido o gene produtor do alergênico em OGM utilizado na fabricação de alimento.

A proposição contém dispositivos que visam tornar dinâmico e eficiente o processo de identificação de alergias alimentares e conseqüente advertência aos consumidores, nos rótulos dos produtos alimentícios.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Amauri Gasques.

